



# CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

IBDT/AJUFE/DEF-FDUSP

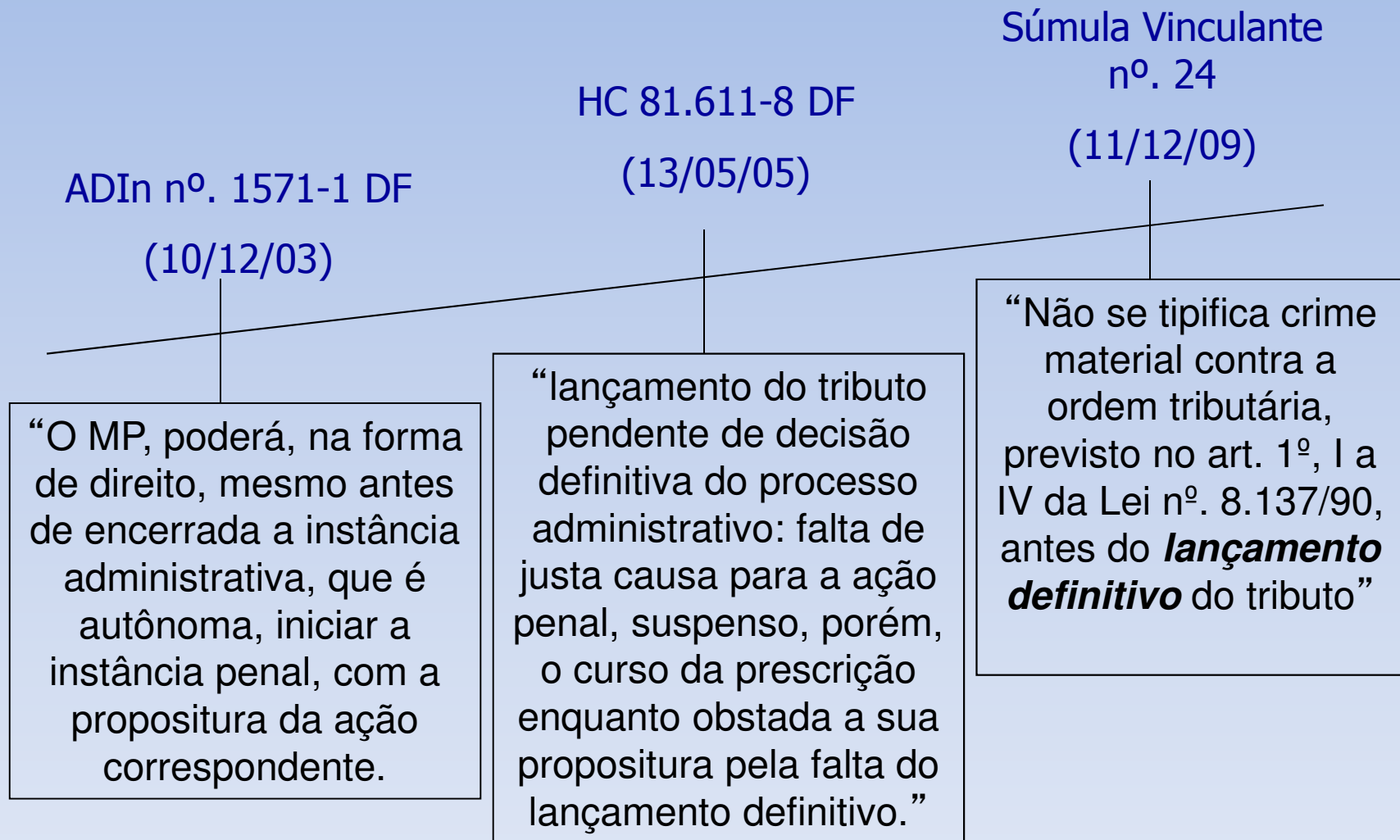


## Responsabilidade Criminal em Matéria Tributária

Persecução criminal antes de encerrado o processo administrativo: Lei 9.430/96, art. 83 e súmula vinculante nº. 24

**Aurora Tomazini de Carvalho**

# Posicionamento do STF



# Críticas à Súmula Vinculante nº. 24 do STF

---

- Não tem aplicabilidade apenas ao art. 1º, I a IV da Lei nº. 8.137/90.
- Generalização quanto ao tema da necessidade de esgotamento da esfera administrativa tributária para a propositura da ação penal, que deveria ser analisada caso a caso.
- A expressão “lançamento definitivo”. Que é “lançamento definitivo”? E quando quando se dá esta “definitividade”?
- A função do processo administrativo tributário não é a constituição do crédito tributário (de forma definitiva). É jurisdicional (visa solucionar um conflito) – o que se aplica para um deveria se aplicar para o outro.

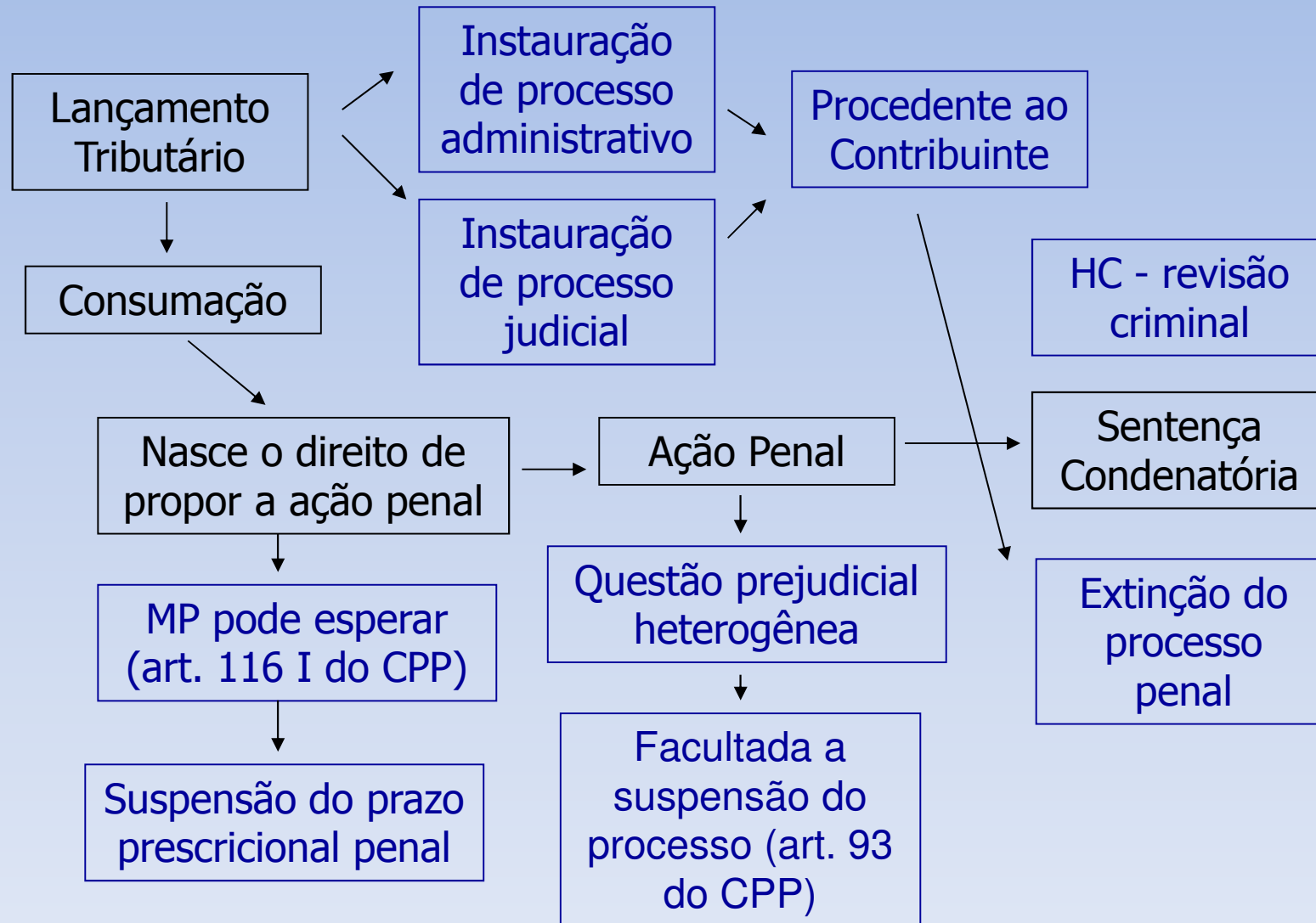
# Posicionamento do STJ

---

“Havendo lançamento definitivo do tributo, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não impede o prosseguimento do processo-crime referente aos delitos contra a ordem tributária. Julgado procedente o pedido para anular o auto de infração que serviu de base à deflagração da ação penal, decisão que transitou em julgado, não há que falar em crédito tributário definitivamente constituído, impondo-se, de rigor o trancamento da ação penal” (HC 78.428-RS DJ 23.03.09)

- O problema não é com relação à existência de processo administrativo, mas sim o que se discute tanto no processo administrativo quanto no judicial ser elementar do tipo penal.

# Nosso Posicionamento



OBRIGADA!

[aurora@ibet.com.br](mailto:aurora@ibet.com.br)